

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEINFRA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73943/2018
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WAGNEVALTER TELES BARRETO

PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, empresa estabelecida na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10, Jacarecica, CEP: 57038-635, inscrita no CNPJ sob nº 09.392.052/0001-25; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representado por Thyago Faria Nogueira, com fulcro no subitem 12.8. do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos expedientes administrativos apresentados pelas empresas LUIZ MELO & CIA LTDA. e TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA INEXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS FASES RECURSAIS E OUTROS ASPECTOS FORMAIS

Ab initio, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade denominada “PREGÃO” tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido é mister que se compreenda que uma das características desta modalidade é a unicidade de fase recursal.

Durante o processo de compras públicas, a Administração deve realizar a correta avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes e sempre prezar pelo princípio da ampla concorrência, abrindo espaço para a possibilidade de discussão de eventuais pontos de discordância no processo da seleção das propostas. Essa discussão pode ser realizada por meio da apresentação dos recursos.

No caso da modalidade licitatória pregão, a fase recursal é bastante diferente da licitação convencional. Primeiramente porque é uma única fase, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor. Além disso, tem momento próprio, sujeito à decadência e forma definida, em homenagem à celeridade. **Havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto.**

Define a Lei do Pregão que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Havendo a interposição do Recurso Administrativo o Pregoeiro fica impedido de promover a adjudicação do objeto em favor daquele que foi declarado vencedor. Antes deve haver o regular processamento dos recursos na forma da Lei.

Contudo, após a regular análise das razões recursais e havendo a deliberação por parte da Autoridade Competente e por conseguinte a adjudicação do objeto e a respectiva homologação do certame, não há amparo legal para uma nova fase recursal.

No presente caso houve a interposição de recursos, bem como o regular processamento da fase de julgamento destes. Percebam que na decisão do Diretor Presidente desta Instituição houve a adjudicação e homologação do certame em nosso favor. Vide trecho extraído da sobredita deliberação:

JULGAMENTO DO RECURSO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **LUIZ MELO & CIA LTDA ME**, e **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **AUTORIZO** ao Pregoeiro retornar a fase de aceitação para **RECLASSIFICAR** a proposta da empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto do Pregão Eletrônico n.º 74/2018 à empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2018


José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente

Resumindo: O comando legal determina que a existência de recursos impede a adjudicação. Por outro lado, após a decisão dos recursos, a adjudicação e homologação é incabível a criação de nova fase recursal. Carece de fundamento legal. Por que a abertura de uma nova fase recursal?

Analisemos o registro feito em sessão pública e reproduzido abaixo:

13/08/2018 07:21:21:884	PREGOEIRO	Comunicamos aos participantes que após submetida a Autoridade Competente (Diretor Presidente) desta Companhia a análise das Razões dos Recursos, este determinou proceder conforme Julgamento do Recurso disponibilizado em Listar documentos.
13/08/2018 08:13:55:702	PREGOEIRO	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEGUINTE, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO À INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.(...)
13/08/2018 08:14:07:556	PREGOEIRO	(...) A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.

Como assim? O objeto já não está adjudicado pelo Diretor Presidente? Poderia o Pregoeiro adjudicar o que já está adjudicado? Além disso, como houveram recursos, somente a Autoridade

Competente pode fazer a homologação, após o regular processamento dos recursos apresentados. O que aliás, não resta nenhuma dúvida, já ocorreu.

Ademais, se não houvesse limites recursais, depois de uma segunda fase recursal, poderia haver uma terceira e assim sucessiva e infinitamente, um verdadeiro looping, descaracterizando totalmente o que a lei preconiza, em especial no caso das licitações processadas por meio da modalidade pregão, instituída para imprimir celeridade no processamento das licitações públicas.

Ainda no que tange as formalidades recursais há de se ressaltar a inexistência de uma motivação no registro da segunda intenção formalizada pela empresa. Reproduzimos em inteiro teor a arguição da empresa Luiz Melo e Cia Ltda:

13/08/2018 13:04:11:020 LUIZ MELO E CIA LTDA

Sr. Pregoeiro, bom dia. Alicerçada na legislação pertinente, a Luiz Melo & Cia Ltda informa sua intenção de recorrer devidamente motivada e no prazo estabelecido, do julgamento do Processo 73943/2018 relativo ao PE 074/2018-2.0.03.00/GTIC/DGC/DESO.

Ora, qual a motivo da intenção recursal? Qual o aspecto do julgamento o proponente se reporta. Ao nosso ver se trata de uma manifestação sem motivação, ou no mínimo lacônica.

Pelo exposto, e à luz da melhor doutrina e jurisprudência, entendemos que os procedimentos inaugurando uma nova fase recursal não podem prosperar, por falta de amparo legal.

Estaria a Administração da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, privilegiando, em escala máxima, o princípio da ampla defesa e do contraditório? Extrapolando, inclusive os limites recursais expressos em leis? Pode ser um posicionamento até digno de elogios, contudo, há de se ter cautelas para não gerar situações intermináveis no processamento dos recursos administrativos, bem como de rotinas dissociadas dos comandos legais, ferindo o princípio da legalidade.

II - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

Uma vez admitida a apresentação de arguições posteriores à adjudicação do objeto do certame e sua respectiva homologação, mesmo exaurida a fase recursal, e retomado o certame, com repetição das mesmas regras dos recursos, inclusive no tocante aos prazos, temos que destacar que a abertura de prazo para uma nova rodada de recursos administrativos ocorreu no dia 13/08/2018, através dos seguintes registros:

13/08/2018 07:21:21:884 PREGOEIRO

Comunicamos aos participantes que após submetida a Autoridade Competente (Diretor Presidente) desta Companhia a análise das Razões dos Recursos, este determinou proceder conforme Julgamento do Recurso disponibilizado em Listar documentos.

13/08/2018 08:13:55:702 PREGOEIRO

ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEGUINTE, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO À INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.(...)

13/08/2018 08:14:07:556 PREGOEIRO

(...) A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.

Pois bem, o novo prazo para novas manifestações recursais foi aberto no dia 13/08/2018, com indicação expressa de que estaria aberto o referido prazo pelo período de 24 horas. No mesmo dia 13/08 foram registradas duas motivações à saber: A primeira pela empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e a segunda pela proponente LUIZ MELO E CIA LTDA.

O juízo de admissibilidade da intenção de recurso formalizada pela primeira Recorrente foi formalizado no mesmo dia, ao passo que a admissibilidade da segunda Recorrente se deu no dia 14/08/2018, quando foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais e por conseguinte das contrarrazões. É o que se depreende do seguinte registro:

14/08/2018 07:10:29:239 PREGOEIRO

Averiguado o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal. A intenção de recorrer manifestada pela empresa LUIZ MELO E CIA LTDA se faz no momento oportuno, bem como acompanha a devida motivação.

14/08/2018 07:11:44:570 PREGOEIRO

CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. FICANDO AS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADAS CONTRARRAZOAR(...)

14/08/2018 07:11:54:288 PREGOEIRO

(...) EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES.

Portanto, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 15/08/2018, vez que, em obediência ao Art. 110 da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do Artigo 9º da Lei 10.520/2002, excluí-se o dia do início e inclui o dia do vencimento dos prazos.

Abaixo os textos legais acima referenciados:

Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Lei 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Ora, se o prazo para apresentação das razões recursais iniciou no dia 14/08/2018, por ocasião do juízo de admissibilidade, este prazo se exauriu no dia 17/08/2018, sexta-feira, próxima passada. Observado o comando legal para o processamento do pregão, inciso XVIII, do Art. 4º da Lei 10.520/2002, e expressamente registrado em sessão pública pelo Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrazões começa a correr depois do término do prazo do recorrente. Sendo concedido o mesmo prazo de três dias.

Aplicadas as mesmas premissas determinadas no Art. 110 da Lei 8.666/93 e considerando que o primeiro dia de expediente da entidade promotora do presente certame, após o término do prazo de apresentação das razões recursais foi o dia 20/08/2018, temos que o prazo para apresentação das presentes contrarrazões é até o dia 22/08/2018.

Abaixo quadro sintético das datas e eventos que corroboram a conclusão acima:

Data	Hora	Evento
13/08/2018	08:13:55	Abertura do prazo de 24 horas para registro de intenção de recorrer
13/08/2018	09:45:34	Registro de intenção TECNOSET INFORMÁTICA
13/08/2018	10:04:08	Registro da admissibilidade recursal TECNOSET
13/08/2018	13:04:11	Registro de intenção LUIZ MELO E CIA LTDA
14/08/2018	07:10:29	Registro da admissibilidade recursal LUIZ MELO E CIA LTDA
14/08/2018	08:13:55	Final do Prazo para registro de intenção de recorrer
15/08/2018	00:00:00	Abertura do prazo para apresentação das razões recursais.
17/08/2018	23:59:59	Encerramento do prazo para apresentação das razões recursais.
18/08/2018		Sábado
19/08/2018		Domingo
20/08/2018	00:00:00	Abertura do prazo para apresentação das contrarrazões
22/08/2018	23:59:59	Encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões

Por todo o exposto resta cabalmente demonstrada a tempestividade da presente peça.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

LUIZ MELO E CIA LTDA. – Inconformada com a desclassificação da sua proposta a Recorrente repisa toda sua argumentação já apresentada na sua peça recursal inicial, a qual já foi devidamente analisada pela unidade técnica requisitante da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, tendo sido atestada e reiterada, de forma objetiva, a inadequação técnica de sua proposta à luz das exigências postas no instrumento convocatório.

A Recorrente tenta subverter o processamento da licitação na tentativa de se manter viva no processo mediante a apresentação de arguições já analisadas e rejeitadas pela Administração da DESO, bem como pela formulação de requerimentos incabíveis, senão vejamos:

- Revogue sua desclassificação. Impossível, afinal os produtos ofertados não estão em conformidade plena com o regramento editalício. Não há como aceitar produtos dissociados das especificações editalícias;
- Cancele o item plotter e mantenha o demais. Impossível, afinal no planejamento do presente certame ficou assentado que o interesse público somente será plenamente atendido com a contratação de toda a demanda da instituição. Não por outro motivo o tipo de licitação consignado em letras garrafais no edital foi “Menor preço Global”.

- c) Revogue a licitação e corrija o edital. Impossível. Afinal nenhuma falha houve no edital que compromettesse o regular processamento da presente licitação. O erro foi da Recorrente. Não há nenhuma razão de interesse público que justifique uma eventual revogação deste certame.

Percebe-se na peça recursal da Recorrente que esta tenta se apegar em uma frase dita no julgamento dos recursos. A frase em comento é: “lapso na descrição dos requisitos”. Porém, diferentemente do quer fazer crer a Recorrente a sobredita frase não está apontando nenhuma mácula na redação editalícia, mas antes, ilustra um aspecto material, que em nada interferiu na perfeita compreensão dos requisitos editalícios.

A Administração da DESO se mostra alinhada aos mais adequados e atuais posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que rechaçam o processamento das licitações públicas. Não há mais espaço para procedimentos eivados de formalismos excessivos. Ora, se a leitura completa das especificações dos plotters consignados no edital permite, de forma clara e objetiva, a compreensão da exigência de equipamentos com disponibilidade da quantidade de cores lá registradas, não vai ser uma lacuna, perfeitamente sanada pelo texto como um todo, que vai trazer qualquer dificuldade na interpretação do que foi exigido e o regular processamento da licitação.

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. – Inconformada com o julgamento dos recursos no que tange às especificações do equipamento ITEM 3 ofertado pela PRINTPAGE, a Recorrente reitera toda sua arguição já apresentada em sede de contrarrazões por ocasião do processamento dos recursos administrativos interpostos após a declaração de vencedor formalizada pelo Pregoeiro em sessão Pública.

A Recorrente, desde o início, se apegou a expressão “DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03- IMPRESSORA PLOTTER – **FOLHAS PADRÃO:** A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)”. Grifos nossos. Nas razões recursais apresentadas pela PRINTPAGE demonstramos o pleno atendimento aos requisitos editalícios, e o julgamento inicial merecia ser, e foi, devidamente reparado. Afinal, em que pese a CANON, fabricante do equipamento tipo 03 ofertado pela PRINTPAGE, não utilizar a expressão “**FOLHAS PADRÃO:** A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)”, o equipamento dispõe de todas as medidas padrão exigidas no edital.

A folha A4 possui o tamanho 210mm x 297mm, ou seja, dentro das medidas mínimas de folhas cortadas, folhas padrão ou alimentação de folhas soltas.

Segue tamanho exigidos como folhas padrão A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)

A4= 210mm x 297mm (A)

A3= 297mm x 420mm (B)

A2= 420mm x 594mm (C)

A1= 594mm x 841mm (D)

A0= 841mm x 1189mm (E)

A CANON, utiliza, como já dissemos na nossa primeira peça recursal, a nomenclatura “folha cortada nos tamanhos **tamanho mínimo de largura 203.2mm até máximo de largura 914mm**, que na prática significa exatamente a mesma coisa do que está escrito no edital quando este utiliza a expressão “**FOLHAS PADRÃO:** A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)”.

Frise-se, todos os produtos apresentados pela empresa aqui recorrente atendem, integralmente, com tudo aquilo que fora requerido na peça editalícia.

Tudo o que já foi dito até aqui coloca uma pá de cal na tese da Recorrente de que o equipamento por nós ofertado não trabalharia com alimentação de papel com folhas soltas. Ademais, o posicionamento final da unidade técnica requisitante foi muito claro quando registrou o que foi exigido no edital e que não resta dúvida de que a proposta apresentada pela PRINTPAGE está em perfeita consonância com as exigências editalícias.

Por fim, queremos destacar que não faz nenhum sentido a alegação de que nós deveríamos ter impugnado o edital, porque, em momento algum houve qualquer dúvida do que foi consignado em edital e do pleno atendimento da nossa proposta a todos os requisitos técnicos postos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Por todo o exposto depreende-se que, ressalvada a permissão de uma nova fase recursal, nada há o que reparar nas deliberações adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, e por este motivo requeremos que seja dada eficácia ao ato do Diretor Presidente que adjudicou o objeto em nosso favor e ato contínuo homologou o certame e que o processo administrativo tenha sua tramitação prosseguida até a lavratura do respectivo instrumento contratual para posterior início da fase de execução contratual.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 21 de agosto de 2018.



PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
Thyago Farias Nogueira
Diretor Comercial